

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 646, de 25 de setembro de 2001.

Ementa: Altera disposições da Lei Municipal nº 602/00, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E EU SANCIONÓ ESTA LEI, NA FORMA ABAIXO:

Art. 1º - O artigo 51 da Lei Municipal 602, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 51 – São beneficiários da Previdência Municipal estabelecida por esta Lei, na condição de dependentes do segurado, mediante comprovação de dependência econômica:

I – O cônjuge convivente com o segurado, e/ou companheira ou companheiro em união estável na forma da Lei Civil, os filhos, inclusive os adotivos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, desde que não tenham reconhecida a maioridade por qualquer das formas prevista na legislação civil, e os filhos inválidos ou incapazes, desde que não beneficiários de aposentadoria ou pensão por outra Instituição de Previdência e cuja invalidez ou incapacidade total ou permanente, tenha ocorrido quando já na condição de dependente junto ao IPREV-CA.”

Art. 2º - Fica revogado o inciso IV do Art. 51 da Lei Municipal 602, cujo parágrafo passa a vigorar da seguinte forma:

“§ 2º - Equipara-se a filho, na condição de dependente na forma do inciso I deste artigo, mediante declaração do segurado: o menor tutelado judicialmente pelo segurado que não possua condição suficiente para o próprio sustento e educação, até a superveniência de outro tutor na forma da Lei civil”.

Art. 3º - O artigo 59 da Lei Municipal 602, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 59 – É vedado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu, conceder empréstimo, prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, ressalvado se decorrente de sua finalidade precípua na forma desta Lei”.

Art. 4º - O artigo 60 da Lei Municipal 602, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 60 – Aos casos omissos será aplicada, supletivamente, a legislação do Regime Geral da Previdência Social.”

Art. 5º - O percentual a que se refere o artigo 53 da Lei Municipal 602, fica estabelecido em 5% (cinco por cento).

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, correndo as despesas decorrentes de sua aplicação à conta da dotação orçamentária própria, nos termos da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964.

PAULO CÉZAR DAMES PASSOS
PREFEITO